



CURSOS DE EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO DE ADULTOS (EFA) (POCH-70-2019-13) PERGUNTAS FREQUENTES (FAQ)

Questão 1

Quem se pode candidatar?

Resposta 1

De acordo com o ponto 3 do AAC, “constituem-se como beneficiários da tipologia, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 15.º do RE CH, **entidades com cursos EFA cujo respetivo funcionamento esteja previamente autorizado nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, na sua redação atual, designadamente:**

- Escolas profissionais públicas e entidades proprietárias de escolas profissionais privadas, bem como estabelecimentos públicos de educação, para as ações previstas na alínea a) e b) do n.º 8 do artigo 14.º do RE CH;
- Entidades formadoras e outros operadores, nos termos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto -Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação, em particular a rede de centros de gestão direta e participada do IEFP, I.P., para as ações previstas na alínea a) do n.º 8 do artigo 14.º do RE CH

Neste contexto, podem candidatar-se, para além das entidades da rede do Ministério da Educação, entidades formadoras certificadas pela DGERT, desde que se encontrem certificadas para as áreas de formação que proponham desenvolver e que os cursos a ministrar se encontrem aprovados pedagogicamente, nos termos do disposto no artigo 17.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março republicada pela Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (EFA), à data da aprovação da candidatura.



Cada candidato poderá apresentar, em regra, uma candidatura por região – NUT II -, nas áreas em que se encontram certificadas. Contudo é possível apresentar mais do uma candidatura por entidade caso a primeira seja indeferida atendendo ao facto da totalidade dos cursos a concurso não possuírem autorização de funcionamento. Nesses casos, poderá ser submetida nova candidatura para a mesma região assim que a entidade possua cursos aprovados (independentemente de serem os da candidatura inicial ou outros cursos).

Questão 2

Quais são as ações elegíveis?

Resposta 2

As ações elegíveis a financiamento são as previstas no ponto n.º 2 do AAC, nomeadamente:

- Cursos de educação e formação de adultos, conferentes do nível 2 ou 4 de qualificação do QNQ, em particular os dirigidos a áreas de formação prioritárias, nomeadamente as orientadas para os setores de bens e serviços transacionáveis, que respondam a necessidades emergentes do mercado de trabalho e tenham um maior potencial de empregabilidade;
- Cursos de educação e formação de adultos, conferentes do nível 2, de certificação escolar e conferentes de nível 3 de qualificação, ambos do QNQ, desde que se destinem à conclusão de certificações parciais obtidas através de processos de Reconhecimento, Validação e Certificação de Competências (RVCC).

2

Alerta-se que:

1. **Será dada prioridade** ao envolvimento nos cursos EFA previstos na alínea a) do parágrafo anterior, de adultos **encaminhados pelos Centros Qualifica**, devendo por isso em regra representar pelo menos metade dos participantes nos mesmos. Nos termos do estabelecido no n.º 9 do artigo 14.º do RE CH, para os cursos EFA referidos na alínea b) do parágrafo anterior, a constituição da oferta desses cursos está obrigatoriamente dependente da identificação e fundamentação da respetiva necessidade pelos Centros Qualifica (CQ)



2. A aprovação pedagógica dos cursos é condição de admissibilidade da candidatura (conforme ponto 2.3 da nota metodológica). Embora a autorização de funcionamento dos cursos ocorra na Plataforma SIGO e seja concedida nos termos do artigo 17.º da Portaria n.º 230/2008, de 7 de março, na sua redação atual e seja independente da aprovação da candidatura ao financiamento, recomenda-se que aquela ocorra previamente à submissão ou no limite no momento de submissão, atendendo ao contexto de um concurso em aberto e ao facto da admissibilidade ocorrer imediatamente após a submissão. A ausência de aprovação pedagógica não é impeditiva de submissão da candidatura mas será impeditiva da sua admissibilidade e consequente aprovação do curso ou da candidatura caso os cursos que a integrem careçam da referida aprovação.

Questão 3

Qual o período de elegibilidade da despesa a considerar?

Resposta 3

Dispõe o ponto 9 do AAC que (...) o período de elegibilidade das despesas poderá estar compreendido entre os 60 dias uteis anteriores à data de apresentação da candidatura e os 45 dias subsequentes à data de conclusão da operação que constituem a data limite para a apresentação do saldo final, em conformidade com a alínea d) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Questão 4

É possível apresentar candidatura para cursos que apenas prevejam certificação profissional?

Resposta 4

Sim, de acordo com o Ponto 4 do AAC, o apoio destina-se a adultos com idade igual ou superior a 18 anos, à data de início da formação, sem ensino básico ou secundário completo que pretendam completar qualquer ciclo de ensino não superior **e/ou que desejem obter uma**

qualificação profissional. Neste contexto, os adultos já detentores do ensino básico ou do ensino secundário, que pretendam obter uma dupla certificação, **podem apenas frequentar a componente de formação tecnológica do curso EFA correspondente**

Questão 5

A contratação de serviços a uma entidade formadora encontra-se excluída da contratação pública?

Resposta 5

O regime de contratação só é aplicável às entidades adjudicantes nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Por outro lado, atendendo ao n.º 1 do Artigo 6º-A do Código dos Contratos Públicos, consideram-se excluídos os contratos públicos que tenham por objeto a aquisição de Serviços de ensino de formação referidos no ANEXO 9 do CCP.

Questão 6

É possível a contratação de serviços para o desenvolvimento das operações?

Resposta 6

Sobre esta questão importa ter em conta que:

- Estão excluídas da aplicação de modalidades de custos simplificados as operações que sejam executadas **exclusivamente** através da adjudicação pública de obras, bens ou serviços, conforme estabelecido no n.º 4 do artigo 67.º do Regulamento (UE) N.º 1303/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, na sua atual redação. Neste contexto, **a atividade financiada no enquadramento desta metodologia não se configura como passível de ser totalmente subcontratada.**

Deste modo, **as entidades beneficiárias não poderão subcontratar outras entidades para o desenvolvimento integral das ações aprovadas**, em que prescindam do controlo da operação, recorrendo ao modelo de custos simplificados proposto.



Questão 7

Nas situações em que a Entidade Formadora contrata, ainda que parcialmente, o desenvolvimento da operação, como se afere a experiência para efeitos do subcritério 7.2 da grelha de análise e seleção de candidaturas?

Resposta 7

O subcritério 7.2 aplica-se aos colaboradores afetos à entidade que desenvolva a parte pedagógica da operação, atentos os esclarecimentos da resposta n.º 6

Questão 8

Existem procedimentos de contratação pública a verificar no âmbito da rubrica prevista em custos simplificados?

Resposta 8

Quanto à verificação dos procedimentos de contratação pública adotados, em sede de verificação administrativa, serão verificadas as rubricas em custos reais.

Questão 9

Face à nova metodologia de custos simplificados – taxa fixa 40% - como deve ser preenchida a estrutura de custos em sede de submissão da candidatura?

Resposta 9

Deverão ser preenchidos os campos relativos às rubricas em regime de custos reais (formandos; formadores e mediadores) e a rubrica relativa à taxa Fixa que deverá representar 40% do valor relativo a formadores e mediadores (excluídas as deslocações).

Os custos relativos aos restantes recursos humanos (e demais despesas) encontram-se cobertos pelos 40% da taxa fixa, incluindo as deslocações relativas a formadores e mediadores e deverão ser registados nos custos operacionais de funcionamento.



Em suma:

Rubrica 1 – são elegíveis a financiamento os encargos formandos, como previsto na alínea a) do n.º1 do artigo 12.º e no artigo 13.º, ambos da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de março na sua atual redação, os quais são considerados custos elegíveis adicionais não relevando para o cálculo da taxa fixa e financiados no regime de custos reais, conforme definido no n.º 1 do artigo 68.º B do Regulamento Geral (Reg. EU n.º 1303/2013), na sua atual redação

Rubricas 2/3 – são considerados custos diretos elegíveis com pessoal os custos com formadores e mediadores, excetuando os custos relativos a deslocações, comprovados e pagos segundo o regime de custos reais, nos termos definidos nos artigos 14.º e 15.º da Portaria n.º 60-A/2015, de 2 de agosto, na sua atual redação

Rubrica 12 - o apuramento do apoio relativo aos restantes custos elegíveis da operação resulta da aplicação da taxa fixa de 40% à base de cálculo, isto é, aos custos elegíveis com pessoal (rubrica 2/3).

Questão 10

Existe limite para o vencimento dos mediadores?

Resposta 10

Atento à razoabilidade prevista no n.º 2 do Artigo n.º 11 da Portaria 60-A/2015, de 2/março, na sua atual redação e não obstante o referido no artigo 15º do mesmo diploma, considera-se que a **remuneração mensal não deverá ultrapassar os 1 373,13€** (nível 151 da carreira docente) acrescida dos encargos certos e permanentes obrigatórios. Assim, será este o patamar remuneratório que deverá ser considerado na orçamentação do valor relativo à remuneração dos mediadores, atendendo ao seu perfil funcional.



Nas situações em que o mediador se encontre em regime de prestação de serviços, o IVA, caso se aplique, acresce ao montante máximo a considerar.

Note-se que as horas imputadas a título de desempenho da função de mediador, cujo perfil funcional deve corresponder ao definido na Portaria n.º 230/2008 de 7 de março, republicada pela Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro deverão ser materialmente verificáveis, mediante a utilização de uma *timesheet* ou via taxa de imputação previamente definida com critérios objetivos de verificação. Nos casos, autorizados excecionalmente, em que o mediador acumula as funções de formador, é obrigatória a utilização de *timesheet* como meio de verificação das horas de mediação

Questão 11

O mediador interno poderá acumular funções de coordenação do projeto ou funções relativas a outras operações e outras tarefas internas da entidade beneficiária?

Resposta 11

A equipa pedagógica dos Cursos EFA encontra-se definida no artigo 24.º da Portaria n.º 230/2008 de 7 de março, republicada pela Portaria n.º 283/2011 de 24 de outubro.

Dispõe o n.º 1 do referido artigo que “a equipa técnico-pedagógica dos cursos EFA é constituída pelo mediador e pelo grupo de formadores responsáveis por cada uma das áreas de competências chave que integram a formação de base e pela formação tecnológica, quando aplicável” indica, o n.º 2 que “integram ainda a equipa técnico-pedagógica os tutores da formação prática em contexto de trabalho, quando aplicável”.

O n.º 2 do artigo 25.º da Portaria supra mencionada limita o exercício das “funções do mediador a três cursos EFA **não podendo assumir, naquela qualidade, a responsabilidade de formador** em qualquer área de formação, salvo em casos excecionais, devidamente fundamentados com autorização da entidade competente para o funcionamento do curso”, limitação que não é aplicável ao modulo AA e à área PRA.

Salientamos, ainda, o disposto no n.º5: “ a função de mediador é desempenhada por formadores e outros profissionais, designadamente os de orientação, detentores de habilitação de nível superior e possuidores de formação específica para o desempenho daquela função ou de experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos”.

Atento o exposto, **o mediador não deverá assumir a qualidade de formador, nem a orientação de mais de três cursos EFA sendo imperioso que se trate de um profissional detentor de habilitação de nível superior e possuidor de formação específica para o desempenho daquela função ou experiência relevante em matéria de educação e formação de adultos.** Quanto à “coordenação do projeto ou funções relativas a outras operação e outras tarefas internas da entidade beneficiária” não nos parecem limitadas pela disposto nos artigos 24.º e 25.º da Portaria n.º 230/2008 de 7 de março, na sua atual redação, desde que, não se demonstrem impeditivas, nomeadamente, em termos de horário, das funções atribuídas ao mediador, conforme o n.º 1 do artigo 25.º da Portaria que define o regime jurídico dos cursos de educação e formação de adultos (EFA), só podendo ser imputadas na Rubrica 3, as despesas relativas às horas de trabalho, efetivamente, de mediação.

Questão 12

Como serão aferidos os resultados a contratualizar, especificamente o indicador de resultado *empregabilidade ou prosseguimento dos estudos nos seis meses seguintes*, tendo em conta que o pedido de saldo deve ser apresentado até 45 dias após o término da última ação?

Resposta 12

Sobre a matéria do apuramento dos resultados importa ter em conta os seguintes procedimentos:

1. **A aferição do cumprimento das metas contratualizadas no âmbito dos indicadores de resultado** relativos à taxa de conclusão, bem como da empregabilidade e prosseguimento de estudos, **serão objeto de validação oficial através de mecanismos de interconexão de dados entre o PO CH e DGEEC (conclusão e prosseguimento de estudos) e a Segurança Social (empregabilidade).**

2. Em sede de apresentação do saldo final poderá não ser possível às entidades beneficiárias apresentar o resultado final para todos os indicadores previstos na operação, uma vez que o respetivo pedido tem de ser apresentado, nos termos do exigido no n.º 1 do artigo 10.º do regulamento anexo à Portaria n.º 60-A/2015, na sua atual redação, até 45 dias úteis após a conclusão da operação/projeto.
3. Atendendo a esta realidade, as entidades beneficiárias deverão registar em pedido de saldo a previsão desses resultados, considerando que o apuramento “real” será feito a partir do procedimento descrito no ponto 1.
4. Sempre que, do confronto entre o resultado da interconexão de dados e a declaração dos beneficiários resultar informação díspar face ao cumprimento das metas contratualizadas, prevalecerá a informação obtida por via dos mecanismos de interconexão aqui descritos com a DGEEC e o ISS, IP., podendo, no entanto, os beneficiários exercer do seu direito ao contraditório, em sede de Audiência Prévia, mediante a respetiva notificação aquando o apuramento final dos indicadores de contratualização. Nessa sede, a entidade beneficiária terá oportunidade de fazer prova que demonstre resultado diferente daquele que decorre dos registos de dados consultados por cruzamento com esses organismos e em particular com a DGEEC, desde que essa prova seja devidamente sustentada, apesar do referido no ponto anterior.
5. Os mecanismos de interconexão com a DGEEC – bem como com os serviços competentes da segurança social, para efeitos de verificação da empregabilidade, respeitam o regime jurídico relativo à proteção das pessoas singulares no que concerne ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, aprovado pela Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que por sua vez assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016.



6. **A aplicação de resultados será aquela prevista no ponto n.º 16 do Aviso em apreço em conjugação com as recentes alterações à Portaria 60-A/2015, constantes da Portaria 382/2019 de 23 de outubro de 2019.**

Questão 13

São elegíveis formandos desempregados e empregados? No caso de ser possível admitir formandos empregados, como devem ser contabilizados para efeitos do indicador de resultado?

Resposta 13

Os participantes empregados à entrada da operação são elegíveis mas não são contabilizados para o cálculo do indicador de resultado *Empregabilidade ou prosseguimento dos estudos*.

Questão 14

É possível inserir na candidatura cursos cuja data de início seja anterior à data do aviso?

Resposta 14

As ações elegíveis no presente concurso são as descritas no ponto 2 do AAC, atento o facto de apenas serem apoiados cursos que terminem dentro do período da operação cuja duração máxima é de 36 meses, conforme ponto 10 do mesmo aviso. Ressalva-se ainda facto de não ser possível apoiar ações que já estejam materialmente concluídas.